Mensagem Nº 10/99
Assunto: Envia substitutivo a Projeto de Lei
Gabinete do Prefeito
Data: 09 de Junho de 1.999

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a essa egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção das multas, juros e correção monetária incidentes sobre a Dívida Ativa, bem como o parcelamento da mesma.

Trata-se de um projeto que objetiva criar condições, para que os contribuintes em atraso, possam quitar seus débitos com o município, pois é sabido que o montante da dívida ativa é bastante considerável e que pouquíssimos contribuintes tem pago o citado débito, em função das multas e juros acumulados em aproximadamente 05 (cinco) anos

Dessa forma, em cumprimento a determinação prevista no artigo 44, inciso II, "h", da Lei Orgânica/90, submeto a proposta ao exame dessa casa Legislativa, solicitando à Vossa Excelência que atribua á matéria o prazo de tramitação em regime de urgência, previsto no artigo 47 do mesmo diploma legal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a todos os ilustres Vereadores desta Casa meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ PEDRO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Ex.mo Senhor
LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SARZEDO MG.

PROJETO DE LEI Nº 23 /99

"Concede aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, isenção das multas, juros e correção monetária, bem como parcelamento do mesmo".

O povo do Município de Sarzedo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, com débitos inscritos na DÍVIDA ATIVA, terão isenção das multas, juros e correção monetária na sua quitação.

I – Será concedida a isenção acima mencionada aos contribuintes que quitarem o débito, até 16 de setembro de 1.999.

II – Será permitido, o parcelamento do débito que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas, improrrogáveis, observando-se as seguintes datas:

a) 03 (três) parcelas – vencimentos até: 15 de julho/99; 15 de agosto/99 e 16 setembro/99;
b) 02 (duas) parcelas – vencimentos em: 15 de agosto/99 e 16 de setembro/99;

III – O valor mínimo para parcelamento é de R$ 40,00 (quarenta reais);

IV – O não pagamento de todas as parcelas, dentro do prazo estabelecido no inciso II desta Lei, acarretará ao contribuinte a perda do desconto anteriormente concedido.

V – O pagamento efetuado fora das condições acima estabelecidas, será atualizado monetariamente pela UFIR, mantendo-se os juros de mora, as multas, correções e, posteriormente, encaminhado para cobrança, nos termos da Lei 11/98 – Código Tributário Municipal;

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 09 de junho de 1.999.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Parecer sobre Projeto de Lei nº 023/99.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "*Concede aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU para débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, isenção das multas, juros e correção monetária, bem como parcelamento do mesmo.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende criar condições para que os contribuintes em débito com o fisco municipal tenham condições de quitar o mesmo, permitindo que a Municipalidade receba seus créditos tributários em atraso, de modo a possibilitar uma receita a maior para o nosso Município já tão carente de recursos.

Do ponto de vista legal, o Município tem total competência para legislar sobre assuntos de natureza tributária de sua ingerência, nos termos das Constituições Federais (CF, artigo 30,III), Estaduais e na Lei Orgânica Municipal (artigos 10, VI).

Também, o artigo 31, III da Lei Orgânica Municipal determina expressamente que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

È de se ressaltar, ainda, que nos termos do artigo 11, V da Lei Orgânica Municipal é vedado ao Município outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, o que no caso presente, conclui-se pela legalidade da justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, haja vista a necessidade preemente da Administração Pública receber os débitos fiscais que existem hoje em nosso Município, montante este considerável, para que tal receita seja utilizada em obras sociais de grande interesse para a nossa população.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o artigo 11, VII daquele diploma legal determina que é vedado ao Município também instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em face da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

No caso presente, nenhuma discriminação ou tratamento desigual está se permitindo, já que a isenção dos juros, multa e correção monetária do IPTU é de caráter amplo e irrestrito, independendo qual seja o contribuinte devedor.

Ademais, os requisitos legais de iniciativa para a propositura do projeto em análise foram obedecidos nos termos do artigo 123 do Regimento Interno desta Casa.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei .

Sala das Comissões, 11 de junho de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Projeto de Lei nº 023/99.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "*Concede aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU para débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, isenção das multas, juros e correção monetária, bem como parcelamento do mesmo.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende criar condições para que os contribuintes em débito com o fisco municipal tenham condições de quitar o mesmo, permitindo que a Municipalidade receba seus créditos tributários em atraso, de modo a possibilitar uma receita a maior para o nosso Município já tão carente de recursos.

Do ponto de vista legal, o Município tem total competência para legislar sobre assuntos de natureza tributária de sua ingerência, nos termos das Constituições Federais (CF, artigo 30,III), Estaduais e na Lei Orgânica Municipal (artigos 10, VI).

Também, o artigo 31, III da Lei Orgânica Municipal determina expressamente que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

È de se ressaltar, ainda, que nos termos do artigo 11, V da Lei Orgânica Municipal é vedado ao Município outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, o que no caso presente, conclui-se pela legalidade da justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, haja vista a necessidade preemente da Administração Pública receber os débitos fiscais que existem hoje em nosso Município, montante este considerável, para que tal receita seja utilizada em obras sociais de grande interesse para a nossa população.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o artigo 11, VII daquele diploma legal determina que é vedado ao Município também instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em face da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

No caso presente, nenhuma discriminação ou tratamento desigual está se permitindo, já que a isenção dos juros, multa e correção monetária do IPTU é de caráter amplo e irrestrito, independendo qual seja o contribuinte devedor.

Ademais, os requisitos legais de iniciativa para a propositura do projeto em análise foram obedecidos nos termos do artigo 123 do Regimento Interno desta Casa.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei .

Sala das Comissões, 11 de junho de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 016/99

"Concede aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, isenção das multas, juros e correção monetária, bem como parcelamento do mesmo."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, com débitos inscritos na DÍVIDA ATIVA, terão isenção das multas, juros e correção monetária na sua quitação.

I - Será concedida a isenção acima mencionada aos contribuintes que quitarem o débito, até 16 de setembro de 1999.

II - Será permitido, o parcelamento do débito que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas, improrrogáveis, observando-se as seguintes datas:

a) 03 (três) parcelas - vencimentos até: 15 de julho/99; 15 de agosto/99 e 16 de setembro/99;

b) 02 (duas) parcelas - vencimentos em: 15 de agosto/99 e 16 de setembro/99;

III - O valor mínimo para parcelamento é de R$ 40,00 (quarenta reais);

IV - O não pagamento de todas as parcelas, dentro do prazo estabelecido no inciso II desta Lei, acarretará ao contribuinte a perda do desconto anteriormente concedido.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - O pagamento efetuado fora das condições acima estabelecidas, será atualizado monetariamente pela UFIR, mantendo-se os juros de mora, as multas, correções e, posteriormente, encaminhado para cobrança, nos termos da Lei 11/98 - Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1999.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
Presidente da Câmara Municipal

EXPEDITO JOÃO BERBARDO
Vice - Presidente

JOSÉ JORGE DA SILVA
Secretário

GIH./

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 84/99

"Concede aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - com débitos inscritos na dívida ativa municipal, isenção das multas, juros e correção monetária, bem como parcelamento do mesmo."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, com débitos inscritos na **DÍVIDA ATIVA**, terão isenção das multas, juros e correção monetária na sua quitação.

I - Será concedida a isenção acima mencionada aos contribuintes que quitarem o débito, até 16 de setembro de 1999.

II - Será permitido o parcelamento do débito que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas, improrrogáveis, observando-se as seguintes datas:

a) 03 (três) parcelas - vencimento até: 15 de julho/99; 15 de agosto/99 e 16 de setembro/99;
b) 02 (duas) parcelas - vencimentos em : 15 de agosto/99 e 16 de setembro/99;

III - O valor mínimo para parcelamento é de R$-40,00 (quarenta reais);

IV - O não pagamento de todas as parcelas, dentro do prazo estabelecido no inciso II desta Lei, acarretará ao contribuinte a perda do desconto anteriormente concedido.

V - O pagamento efetuado fora das condições acima estabelecidas, será atualizado monetariamente pela UFIR, mantendo-se os juros de mora, as multas, correções e, posteriormente, encaminhado para cobrança, nos termos da Lei 11/98 - Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 23 de junho de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal.